

KATIA CONDACK DOS SANTOS CHAGAS

**FLEXIBILIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS NA
SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná –
São Lucas JPR, para obtenção de
nota na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, no curso de
Direito, sob orientação do Prof. Esp.
Luis Fernando Calheiros Casimiro.

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

C433f Chagas, Katia Condack dos Santos.

Flexibilização da lei de execução penal e seus reflexos na segurança pública do Brasil. / Katia Condack dos Santos Chagas. – Ji-Paraná, 2025.
8 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Luis Fernando Calheiros Casimiro.

1. Lei 7.210/1984. 2. Lei de Execução Penal. 3. Sistema prisional. 4. Segurança Pública do Brasil I. Casimiro, Luis Fernando Calheiros. II. Título.

CDU 343.82(81)

FLEXIBILIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL

Katia Condack dos Santos Chagas¹; Luis Fernando Calheiros Casimiro².

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: katiacondack456@gmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Docência Universitária pela ULBRA – Ji-Paraná, em 2004, Bel. Em Direito pela Ulbra – Ji-Paraná, 2018. E-mail: lfccasimiro@gmail.com

INTRODUÇÃO

A segurança pública no Brasil figura entre os maiores desafios enfrentados pelo Estado e pela sociedade, sobretudo no que tange ao crescimento exponencial da criminalidade e a percepção de insegurança social. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) surgiu com o intuito de regular as relações sociais e reprimir crimes, buscando equilibrar a punição do infrator e sua reintegração na sociedade. Assim, a referida Lei passou por diversas alterações com o fim de otimizar as garantias do apenado e melhorar o plano de ação na terceira fase da pena.

Entretanto, essa “evolução” estranhamente inclinou-se apenas às garantias do réu, afastando-se do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, a fase de execução da pena, concebida originalmente para assegurar o cumprimento da prisão, a proteção da sociedade, e a reintegração do indivíduo, passou a assumir um viés de tutela quase exclusiva do condenado, relegando a vítima à uma condição de esquecimento e desamparo.

Diante desse óbice, pretende-se avaliar com rigor o sistema de justiça criminal no Brasil, no que tange à flexibilização da legislação 7.210/84, destacando os reflexos negativos evidenciados na sociedade moderna. Além disso, pretende-se pontuar o desequilíbrio entre o oferecimento de benefícios ao apenado e a minimização da reparação que a vítima espera — tanto ela quanto seus familiares. Por fim, apresenta alternativas e propostas para minimizar a sensação de impunidade e equilibrar os direitos da vítima e do condenado, com

o fim de garantir a proteção social e responsabilização das práticas criminosas e concretizar bases sólidas no sistema da justiça criminal do País.

1. MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo caracteriza-se como uma revisão de literatura integrativa, com o objetivo de identificar e analisar artigos científicos que abordem o feminicídio e a impunidade no Brasil, focando numa análise crítica do sistema de justiça brasileiro.

A pesquisa adotada será de caráter exploratório, com delineamento baseado em consulta bibliográfica. Para isso, serão utilizados artigos científicos e acadêmicos, legislações e relatórios oficiais. As fontes de pesquisa incluem bibliotecas virtuais, como o Google Acadêmico e bases de dados institucionais, a fim de identificar as publicações mais relevantes sobre o tema Flexibilização da Lei de Execução Penal e seus reflexos na segurança Pública no Brasil.

2. DESENVOLVIMENTO - RESULTADOS E DISCUSSÕES

Historicamente, embora a Lei de Execução Penal nº 7.210 tenha surgido apenas no ano de 1984, a mesma possui bastidores extensos e importantes que serviram de base para sua regulação, como o projeto de lei de Ibrahim Abi Ackel, Ministro da Justiça, no ano anterior (Mirabete, 2002, p. 22). A referida Lei prevê em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, Lei nº 7.210/1984, art. 1º).

Sob esse viés, em um primeiro momento, é possível observar a expectativa por punir o condenado de forma que ele possa ser reintegrado à sociedade. Todavia, o propósito inicial foi se perdendo à medida que as discussões acerca do sistema prisional passaram a priorizar o bem-estar do apenado, em detrimento do caráter repressivo da pena.

É evidente que os direitos desse indivíduo com base nos Direitos Humanos devem ser preservados, uma vez que constituem a dignidade do cidadão. Todavia, o mesmo também possui deveres, elencados na própria Constituição. Isso se elucida ao observar a Carta Magna, uma vez que, em seu artigo 5º, trata dos direitos fundamentais e, no artigo 6º, dos direitos sociais. Portanto, não há óbice exclusivamente quanto aos direitos do apenado, mas sim quanto à desproporção no tratamento repressivo de sua conduta.

Além disso, a criação e expansão de institutos despenalizadores como as penas restritivas de direitos, o livramento condicional, a suspensão condicional da pena, entre outros, refletiram um movimento de valorização dos direitos do apenado, muitas vezes em detrimento do rigor da sanção penal e à custo da ordem e segurança social. De acordo com estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2019, a taxa média de reincidência criminal no Brasil alcançava aproximadamente 42,5%, o que evidencia a sensação de impunidade e incentivo ao crime.

Diante desse cenário, a vítima fica no esquecimento, enquanto o réu assume a posição de vítima e o Estado, a de opressor. Essa relativização da Lei de Execução Penal — que, a priori, tratava de punir delitos, mas que posteriormente se abrandou em relação à sua finalidade — evidencia-se na substituição da Teoria do Garantismo Penal pela Teoria do Garantismo Hiperbólico Monocular, na prática.

A Teoria do Garantismo Penal, proposta por Ferrajoli (2006) em sua obra *Direito e Razão*, prevê a proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos condenados frente ao poder punitivo do Estado. Sob esse aspecto, ele defende a aplicação do Direito Penal respeitando os direitos e as garantias previstos na legislação. Em consonância com esse pensamento, ele argumenta:

A certeza do direito penal mínimo no sentido de que nenhum inocente seja punido é garantida pelo princípio *in dubio pro reo*. É o fim perseguido nos processos regulares e suas garantias. Expressa o sentido da presunção de não culpabilidade do acusado até prova em contrário: é necessária a prova — quer dizer, a certeza, ainda que seja subjetiva — não da inocência, mas da culpabilidade, não se tolerando a condenação, mas exigindo-se a absolvição em caso de incerteza. A incerteza é, na realidade, resolvida por uma presunção legal de inocência em favor do acusado, precisamente porque a única certeza que se pretende do processo afeta os pressupostos das condenações e das penas e não das absolvições e da ausência de penas. (Ferrajoli, 2006, apud Nascimento, s.d., p.23).

Portanto, defende-se a presunção de inocência, evitando condenações injustas. Todavia, tal teoria deturpou-se no Brasil, de maneira que os direitos desses indivíduos foram maximizados, enquanto seus deveres foram minimizados. Assim, surge o Garantismo Hiperbólico Monocular, que visa à máxima proteção dos direitos do réu, em face da pretensão punitiva do Estado com relação ao delito. Nesse sentido, argumenta Douglas Fischer:

Em muitas situações, ainda, há (pelo menos alguma) distorção dos reais pilares fundantes, da doutrina de Luigi Ferrajoli (quicá pela compreensão não integral dos seus postulados). Daí que falamos, em nossa crítica, que se tem difundido um garantismo penal unicamente monocular e hiperbólico: evidencia-se desproporcionalmente e de forma isolada (monocular) a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos que se veem investigados, processados ou condenados. (2009, s.p.).

Desse modo, percebe-se com clareza a potencialização dos direitos do réu, em detrimento dos direitos e garantias da vítima, aumentando o sentimento de impunidade e promovendo o incentivo ao crime. Nessa perspectiva, aduz Brito (2020):

Ninguém contestará que no momento da pronúncia da sentença nós conquistamos o ponto culminante do processo repressivo. O juiz, depois de haver constatado a existência da infração e a identidade do autor, lhe inflige o castigo prescrito pela Lei. Sim, neste momento a sociedade é virtualmente vingada, a ordem é restabelecida. A calma e o esquecimento tomam o lugar da inquietude, da irritação e do desejo de vingança causados nos cidadãos honestos pela perpetração do delito. A repressão é, portanto, virtualmente perfeita com o pronunciamento da pena. O mesmo se diz pelo que concerne à prevenção geral, o trabalho da imprensa dos tribunais repressivos constitui uma prova permanente e tangível que a criminalidade não é um mister vantajoso. A marcha regular de todos os órgãos do poder judiciário contribui mais do que todas as outras coisas a promover a obediência às leis. Esta é a prova que poucas infrações ficam impunes, e inspira um terror salutar a todos aqueles que estariam tentados pelo fascínio do fruto proibido (Battaglini, 1930, apud Brito, 2020, p. 22).

Nessa acepção, o sistema prisional é de suma importância para o restabelecimento da ordem social e a ressocialização do indivíduo. Além disso, a pena determinada na condenação deve ser cumprida integralmente, de forma a trazer segurança jurídica e reparação às vítimas e, simultaneamente, gerar no criminoso a consciência das consequências de seus atos.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são fundamentais na aplicação da Lei de Execução Penal, para que o Código seja aplicado não apenas no momento de definir a pena, mas também na garantia de que a punição cumpra o seu papel originalmente proposto: prevenção e fortalecimento da justiça criminal no Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84, inicialmente, representa um cenário de evolução do sistema prisional, com o intuito de atender às vítimas dos delitos, reprimir crimes e reintegrar o agente ativo à sociedade. Entretanto, o hodierno cenário brasileiro representa a maximização dos direitos dos apenados e a atenuação de suas responsabilidades. Assim, o princípio da proporcionalidade fica em segundo plano, enquanto as vítimas, permanecem no esquecimento.

Portanto, a escolha do tema justifica-se em virtude da relevância no atual cenário brasileiro. Isso porque, muito se fala a respeito dos Direitos Humanos, das condições de tratamento do preso, benefícios concedidos na terceira fase da pena, mas pouco se fala a respeito da vítima, que, a princípio, deveria ser o ponto central da discussão.

Assim, é essencial aprofundar a análise acerca da terceira fase da pena, mas não de forma mecânica como tornou-se no atual cenário, e sim fugindo à regra ao dar o enfoque à condição em que as vítimas ficam com o abrandamento da Execução da pena.

4. REFERÊNCIAS

BARROS, Raphael da Costa Estevam de. **Progressão de regime**: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação. 2008. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 10549, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 14470, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL PARALELO. **Entre Lobos**. E-book interativo. São Paulo: Brasil Paralelo, 2022. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/581686865/62c47a64549ae51a70ad3d48-Brazil-Paralelo-Entre-Lobos-E-book-v3>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CANO, Ignacio. Registros criminais da polícia no Rio de Janeiro: problemas de confiabilidade e validade. In: CERQUEIRA, Daniel; LEMGRUBER, Julita; MUSAMECI, Leonarda (org.). **Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas**. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2000.

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal: entre a cultura do autoritarismo e a cultura da legalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

_____. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 30 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/4a4db0a5b0a3b6a43f91e4e7a7c7e2c2.pdf>